

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

VITOR ARAÚJO REIS, Microempreendedor Individual, inscrito no CNPJ sob o nº 53.811.343/0001-00, com sede no endereço Rua Pequi, 300, Bairro Colonial, Contagem - MG, neste ato representada por VITOR ARAÚJO REIS, Engenheiro Eletricista e Empresário, inscrito no CPF sob o nº 039.203.581-20, vem tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa C&R COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA, ao Pregão Eletrônico nº 25/2025 TRT 3ª Região.

1. Dos Fatos

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO conduziu o PE nº 25/2025 cujo objeto visava a contratação de empresa especializada para prestar serviço de natureza continuada de instalação, ampliação, adequação e revitalização do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por nobreak) nos imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Esta empresa participou do certame sagrando-se vencedora ao apresentar desconto de 9,30%, figurando com a melhor proposta.

A empresa C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação LTDA, a qual figura como quinta classificada com desconto de 7,22%, apresentou recurso contra a habilitação técnica da recorrida, alegando que o atestado apresentado estava registrado em CPF e não no CNPJ, e que a documentação não atenderia aos itens 8.6 e 8.7 do Edital.

Quanto ao item 8.7 a recorrente ignora que tais informações **somente serão exigíveis em até 15 dias corridos da assinatura do contrato**, o qual ocorre em fase distinta da seleção do fornecedor e ainda prescinde de adjudicação, homologação e celebração do contrato. Portanto, **sem a menor relevância para o andamento atual do certame**.

Destaco que esta empresa sempre atuou na iniciativa privada, sendo este **o primeiro processo licitatório que participo**. A amplitude das exigências nos é naturalmente difícil, dado o primeiro contato, no entanto, não afastam em absolutamente nada **nossa expertise para execução dos serviços**.

Em um malabarismo retórico, a recorrente alega que embora o VITOR ARAUJO REIS (pessoa física) tenha comprovado capacidade técnica profissional para execução dos

serviços, a empresa VITOR ARAUJO REIS (pessoa jurídica) não possui capacidade técnico-operacional, uma vez que o documento não foi apresentado referenciando o CNPJ:53.811.343/0001-00.

É nosso dever esclarecer e apoiar a administração na decisão tomada e, mais que isso, prezando pelo princípio da economicidade e da eficiência, apresentar elementos que subsidiem nossa habilitação, especialmente por acreditar que os recursos não cessarão até que a recorrente seja contemplada, valendo-se de toda sorte de manobras e argumentações para alcançar tacanho objetivo.

Nessa senda e sob o princípio do formalismo moderado, apresentamos em anexo atestado de capacidade técnica-operacional, devidamente registrado para a empresa VITOR ARAÚJO REIS, inscrita no CNPJ: 53.811.343/0001-00, sobre a execução de serviços de infraestrutura elétrica e de rede de dados, abrangendo a instalação de pontos de tomadas elétricas em diferentes ambientes, implantação de infraestrutura para cabeamento estruturado e elétrica, instalação de pontos de rede, **lançamento de cabos de rede CAT6**, realização de fusões em fibra óptica, instalação de racks de dados, montagem de patch panels e instalação de refletores de iluminação. Tal documento foi solicitado no dia 02 de outubro para a empresa LH ENGENHARIA LTDA, relatando as atividades realizadas entre 08/10/2024 e 24/07/2025 nas instalações do IFMG - Campus Ibirité.

Junto do Atestado encontra-se **relatório fotográfico da prestação dos serviços** e notas fiscais emitidas em nome da empresa que comprovam a veracidade das informações apresentadas. Destacamos a foto 19, e fotos 26 a 39 que endossam o **lançamento dos 2.731 metros de cabo CAT.6**, superando o requisito mínimo do edital (1.000 m de cabo UTP CAT.5e ou superior).

O atestado foi emitido após a sessão pública, **o que não impede sua aceitação para fins de habilitação**. Conforme o Acórdão 1211/2021-TCU/Plenário, **é permitida a apresentação de documentos novos que comprovem situações preexistentes, desde que se refiram a fatos anteriores à abertura da sessão**. No caso em tela, os serviços foram prestados dentro do período exigido (**entre 08/10/2024 e 24/07/2025**) e antes da sessão pública (08/09/2025), e toda a documentação comprobatória refere-se a esse período. Sendo assim a condição (capacidade técnico-operacional) é preexistente a data de apresentação de nossa proposta.

Destaca-se que o ponto questionado pela recorrente se refere ao **aspecto formal** do registro do atestado. Contudo, resta incontestável que a execução dos serviços está devidamente comprovada.

2. Do Direito

2.1 Do Formalismo Moderado

O **formalismo moderado** na licitação é o princípio que permite a **flexibilização** e o saneamento de erros formais que não comprometem a essência do processo ou a qualificação do licitante, priorizando o interesse público e a proposta mais vantajosa em detrimento de formalidades excessivas e inócuas. Este princípio busca o equilíbrio entre a segurança jurídica e a eficiência administrativa, permitindo que falhas pequenas e sanáveis sejam corrigidas em vez de levar à desclassificação automática.

O recurso apresentado apresenta rigor formal em detrimento dos fatos e do interesse público, uma vez que não há como o profissional ter capacidade de executar tais serviços e o Microempreendedor Individual não ser capaz de tanto.

2.2 Acórdão 1.211/2021 TCU - Plenário

Em sessão plenária, no dia 26/05/2021, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante**, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”**

O entendimento do Tribunal de Contas da União instituiu um novo paradigma nas contratações públicas ao seguir pelo caminho da eficiência e **prezar pelo interesse público, afastando as decisões de inabilitação pautadas em excessos de burocracia** e garantindo significativa economia aos cofres públicos.

Entende-se plenamente aplicável tal instituto ao caso em tela em especial pela **evidente capacidade de execução dos serviços por esta empresa.**

3. Dos Pedidos:



Ante o exposto requer:

O não provimento do recurso apresentado pela empresa C&R COMÉRCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e

O acolhimento dos documentos apresentados e manutenção da habilitação, com fulcro no Acórdão 1211/2021 - TCU Plenário.

Termos em que pede Deferimento.

Contagem, 03 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR ARAÚJO REIS
Data: 03/10/2025 11:49:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITOR ARAÚJO REIS
Engenheiro Eletricista e Empresário
CPF 039.203.581-20
CNPJ 53.811.343/0001-00

—GLEAM
ENGENHARIA